



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.510, DE 2024

(Do Sr. Samuel Viana)

Criação do Programa Nacional de Tratamento de Lesões Crônicas e dá outras providências

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. SAMUEL VIANA)

Criação do Programa Nacional de Tratamento de Lesões Crônicas e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o Programa Nacional de Tratamento de Lesões Crônicas, para oferecer atendimento integrado e abrangente a pacientes com lesões crônicas em todo o território nacional.

Art. 2º - O Programa Nacional de Tratamento de Lesões Crônicas tem como diretrizes:

- I - promover o diagnóstico precoce e o tratamento adequado;
- II - oferecer cuidados de reabilitação física, funcional e psicossocial;
- III - prevenir complicações associadas às lesões crônicas;
- IV - melhorar a qualidade de vida e o bem-estar dos pacientes;
- V - oferecer treinamento e suporte aos pacientes e suas famílias.

Art. 3º - O programa será coordenado pelo Ministério da Saúde em colaboração com as secretarias estaduais, municipais e distrital de saúde.

Art. 4º - O Programa Nacional de Tratamento de Lesões Crônicas será implementado em todas as unidades básicas de saúde (UBS) de acordo com as seguintes diretrizes:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana – REPUBLICANOS-MG

2

I - distribuição de UBS de acordo com a população e as necessidades de saúde das comunidades;

II - capacitação de profissionais de saúde para o diagnóstico e tratamento de lesões crônicas;

III - desenvolvimento de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas baseados em evidências científicas;

IV – presença de equipes multidisciplinares em cada UBS para o atendimento dos pacientes;

V - disponibilização de medicamentos e materiais necessários para o tratamento de lesões crônicas;

VI - implementação de programas de educação e conscientização sobre prevenção e manejo de lesões crônicas.

Art. 5º O Programa Nacional de Tratamento de Lesões Crônicas incluirá a coleta, análise e divulgação regulares de dados epidemiológicos relacionados às doenças associadas às lesões crônicas, que serão disponibilizados de forma transparente e acessível ao público em plataformas online e outros meios de comunicação, garantida a confidencialidade das informações pessoais dos pacientes.

§ 1º Os dados a que se refere o caput serão utilizados para planejamento e gestão de políticas de saúde pública, não podendo ser utilizados para outros fins sem autorização expressa do gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 6º O programa será financiado mediante transferência de recursos fundo a fundo, prevendo a alocação de recursos adicionais aos municípios com maior prevalência de doenças associadas a lesões crônicas, na forma do regulamento.

Artigo 7º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta um desafio crescente em relação ao aumento das doenças crônicas e suas consequências, incluindo lesões crônicas que impactam significativamente a qualidade de vida e a saúde da população. De acordo com dados do Ministério da Saúde, as doenças crônicas representam uma parcela significativa da carga de morbidade do país, com um aumento constante na incidência ao longo das últimas décadas.

Dados epidemiológicos demonstram que doenças como diabetes, hipertensão arterial, doenças cardiovasculares, respiratórias crônicas e outras condições associadas estão entre as principais causas de lesões crônicas e complicações de saúde no Brasil. Essas condições não apenas afetam a saúde física dos indivíduos, mas também têm impactos socioeconômicos substanciais, incluindo custos crescentes para o sistema de saúde e perda de produtividade.

Considerando esse cenário, torna-se imperativo a implementação de um Programa Nacional de Tratamento de Lesões Crônicas, com o objetivo de oferecer cuidados abrangentes e integrados para os pacientes afetados por essas condições. Este programa visa não apenas tratar as lesões crônicas de forma eficaz, mas também abordar as causas subjacentes e promover a prevenção e o manejo adequado das doenças crônicas associadas.

A implementação do programa será fundamental para garantir que os pacientes tenham acesso oportuno e equitativo aos serviços de saúde necessários, independentemente de sua localização geográfica ou condição socioeconômica. Além disso, ao promover a integração dos cuidados de saúde, o programa visa melhorar a eficiência do sistema de saúde, reduzindo custos a longo prazo e melhorando os resultados de saúde da população.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana – REPUBLICANOS-MG

4

A divulgação de dados epidemiológicos relacionados às doenças associadas às lesões crônicas permitirá uma alocação mais eficiente de recursos, direcionando investimentos para os municípios e regiões com maiores necessidades de saúde. Essa abordagem baseada em evidências garantirá que o programa seja implementado de maneira eficaz e sustentável, promovendo benefícios tangíveis para a saúde e o bem-estar da população brasileira.

Portanto, a criação do Programa Nacional de Tratamento de Lesões Crônicas é essencial para enfrentar os desafios crescentes das doenças crônicas no Brasil e garantir que todos os cidadãos tenham acesso aos cuidados de saúde de que necessitam para viver vidas saudáveis e produtivas.

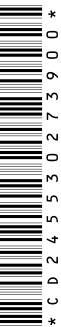
Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos Pares para a aprovação dessa importante proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado SAMUEL VIANA

Apresentação: 20/06/2024 13:37:45.823 - MESA

PL n.2510/2024



* C D 2 4 5 5 3 0 2 7 3 9 0 0 *